XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

CAUTELARES PENAIS PATRIMONIAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO: TRATAMENTO LEGAL E DESAFIOS PRÁTICOS NO BRASIL

ASSET-RELATED CRIMINAL PRECAUTIONARY MEASURES IN MONEY LAUNDERING: LEGAL FRAMEWORK AND PRACTICAL CHALLENGES IN BRAZIL

Camila Andrade da Costa [1]
Sebastian Borges de Albuquerque Mello [2]

Resumo

A globalização financeira na sociedade de risco trouxe novas preocupações e prioridades na persecução penal dos crimes econômicos. A mais relevante delas, no cenário atual, é o controle sobre valores que podem ter sido auferidos ou desviados no contexto da prática delitiva. A preocupação com o controle, contudo, muitas vezes aparece desacompanhada do cuidado com a garantia de direitos fundamentais do acusado, gerando medidas que, apesar de terem um pano de fundo legítimo, não atendem aos requisitos dispostos no ordenamento atual. Partindo dessas premissas, ganha relevo a temática das medidas cautelares patrimoniais na esfera penal, voltadas à garantia da eficácia de provimentos judiciais. O protagonismo da tutela cautelar é acompanhado de um movimento de expansão legal e prática que precisa ser analisado com as devidas ressalvas. Quando o delito em questão é a lavagem de capitais (considerada como crime econômico padrão), essas ressalvas ganham ainda mais profundidade. Diante deste cenário, o presente trabalho se utiliza do método indutivo para expor o tratamento legal conferido às medidas cautelares patrimoniais no Brasil, com ênfase para as especificidades relacionadas às disposições legais relativas ao crime de lavagem de dinheiro. Após a contextualização sobre as especificidades inerentes a uma sociedade de risco em meio à globalização financeira, são estabelecidos parâmetros comuns às medidas cautelares patrimoniais, bem como o regramento específico de cada uma das espécies de cautelares patrimoniais. Ao fim, são expostas as impropriedades sobre este tema na legislação relacionada à lavagem de dinheiro, sobretudo após as mudanças implementadas pela Lei 12.683/2012.

Palavras-chave: Medidas cautelares patrimoniais, Lavagem de dinheiro, Sociedade de risco, Tratamento legislativo, Limitações à tutela cautelar

Abstract/Resumen/Résumé

Financial globalization in the risk society has brought new concerns and priorities to the

---

[1] Mestranda em Direito pelo PPGD-UFBA, Coordenadora Nacional Adjunta dos Grupos de Estudos Avançados do IBCCRIM e Advogada Criminalista.

[2] Doutor e Mestre pelo PPGD-UFBA, Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado na UFBA, Titular da cadeira nº 18 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e Advogado-Sócio do SML Advogados

criminal prosecution of economic crimes. The most relevant of these, in the current scenario, is the control over assets that may have been obtained or diverted in the context of criminal activity. This concern with control, however, often appears without due regard for the protection of the fundamental rights of the accused, resulting in measures that, despite having a legitimate basis, do not meet the requirements established by the current legal system. Based on these premises, the issue of asset-related precautionary measures in the criminal sphere gains prominence, aimed primarily at ensuring the effectiveness of judicial decisions. The growing prominence of precautionary protection is accompanied by a movement of legal and practical expansion that must be analyzed with due caution. When the offense in question is money laundering (considered a paradigmatic economic crime), these concerns become even more significant. In this context, this study adopts the inductive method to examine the legal framework governing asset-related precautionary measures in Brazil, with particular emphasis on the specific provisions related to money laundering. After contextualizing the specificities inherent in a risk society within financial globalization, common parameters for such measures are established, as well as the specific regulation of each type of asset-related precautionary measure. Finally, the shortcomings in the legislation concerning money laundering are analyzed, especially following the changes introduced by Law No. 12,683/2012.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Asset-related criminal precautionary measures, Money laundering, Risk society, Legal framework, Limitations on precautionary measures

1 INTRODUÇÃO

A persecução penal nos crimes econômicos tem como um de seus pilares a preocupação com os impactos financeiros da atividade delitiva que se busca interromper. Nesse contexto, a quantificação do possível enriquecimento ilícito, bem como dos prejuízos causados ao erário e, em sentido mais amplo, à coletividade, passou a ocupar lugar de destaque já nos momentos iniciais da investigação policial ou ministerial. A esta etapa costuma-se adotar medidas visando assegurar que tal prejuízo – estimado na fase investigatória – possa ser recuperado pelos cofres públicos.

Isto reflete uma tendência dos sistemas de justiça criminal contemporâneos: a busca pela neutralização de riscos. Essa busca, contudo, amiúde deixa em segundo plano outras preocupações tão importantes quanto a recuperação de eventual proveito ilícito e prejuízo causado, tais como a presunção de inocência, o direito ao devido processo legal (com ampla defesa e contraditório) e a um provimento judicial proporcional.

A disparidade entre essas preocupações gera tensões que o Direito também precisa controlar. Quando o delito em questão é a lavagem de capitais (considerada como o delito econômico padrão), essas tensões são ainda mais acentuadas, revelando alguns excessos que, por vezes, podem prejudicar o próprio interesse final que se busca acautelar.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho busca expor o regramento adotado pelo sistema jurídico brasileiro e os desafios práticos dele oriundos.

Objetiva-se proceder a análise legislativa e doutrinária sobre o tema, buscando delimitar os pressupostos, as funções e as características da tutela cautelar no âmbito penal, bem como sistematizar as diferentes espécies de medidas cautelares. Pretende-se também expor aspectos da disciplina legal das medidas cautelares penais patrimoniais, com ênfase para as especificidades envolvendo o delito de lavagem de capitais. Demonstrar-se-á, com isso, sua incompatibilidade com princípios processuais fundamentais, identificando problemas práticos e teóricos que reclamam atenção crítica por parte do intérprete e do aplicador do direito

O presente trabalho é, portanto, pesquisa bibliográfica, que parte da observação de premissas específicas para a formulação de conclusões gerais (através do método indutivo). Também é pesquisa básica (já que utiliza teorias existentes, sem a pretensão de solucionar problemas concretos de maneira imediata) e qualitativa, concentrada na produção e extração de dados não numéricos.

O contexto contemporâneo possui especificidades que auxiliam no entendimento sobre algumas das escolhas dos operadores do direito. A globalização financeira em uma sociedade

voltada para o controle dos riscos gera uma série de dilemas que são essenciais para entender os movimentos legislativos e de política criminal adotados no país. Por isso, qualquer análise sobre a persecução penal no contexto da criminalidade econômica deve partir daí.

2. SOCIEDADE DO RISCO E PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO FINANCEIRA: O CONTROLE DE RISCOS PATRIMONIAIS

Nas sociedades pós-industriais, o risco deixa de ocupar posição marginal e passa a constituir elemento estrutural da própria organização social (Beck, 2011). É nesse contexto que a ideia de risco transforma o Direito e, sobretudo o Direito Penal, criando novas demandas que não conseguem ser satisfatoriamente respondidas pela dogmática tradicional.

O surgimento de novas demandas cria novas tensões e o Direito Penal, neste contexto, é chamado a dar respostas para estes fenômenos, pois a dogmática penal somente se justifica quando traz soluções adequadas às condições sociais existentes e aos novos fenômenos das sociedades contemporâneas (Rocha; Mello, 2019, p. 11).

Na dogmática do Direito Penal material, muito se discute sobre a flexibilização de conceitos, que fazem surgir novas categorias, ou novas leituras sobre paradigmas tradicionais de bem jurídico, imputação e responsabilidade penal (Fernandes, 2001). Há um reconhecimento de que a sociedade global de risco coloca em questão os limites e os modelos tradicionais do direito penal, ao mesmo tempo em que impulsiona um fenômeno de expansão do Direito Penal, embora num modelo de dupla velocidade (Silva Sanchez, 2002) ou de direito de intervenção (Hassemer, 1998).

Esse deslocamento, todavia, não produz efeitos apenas sobre o Direito Penal material. Ele repercute também, e de modo muito intenso, sobre a persecução penal. Se a teoria do delito é tensionada pela dificuldade de definir autoria, participação, posição de garante e critérios de atribuição de responsabilidade em organizações complexas, o processo penal é igualmente transformado por uma racionalidade orientada à prevenção, à contenção e à neutralização de riscos através de novas medidas processuais.

Nos crimes econômicos, tem se percebido uma preocupação crescente de ampliação de medidas cautelares e antecipatórias que visam rastrear e interromper fluxos patrimoniais ilícitos, bem como preservar valores destinados à reparação, ao perdimento ou à recomposição do dano.

Não por acaso, a agenda internacional de combate à lavagem de dinheiro passou a tratar a recuperação de ativos como um de seus pilares, enfatizando a necessidade de

mecanismos eficazes de identificação, congelamento, apreensão e confisco de bens ilícitos (FATF, 2023; FATF, 2026). A orientação é clara: privar o agente das vantagens econômicas do crime converte-se em objetivo central da política criminal contemporânea.

No plano prático, isso se traduz na antecipação de medidas de natureza patrimonial já nas fases iniciais da investigação, como o sequestro, o arresto e a indisponibilidade de bens. A lógica subjacente é clara: impedir que o produto do crime seja dissipado e garantir, ao final, a recomposição do dano causado ao erário ou às vítimas.

Por isso, a sociedade de risco inegavelmente favorece a expansão de instrumentos persecutórios orientados à antecipação cautelar e à neutralização patrimonial dos efeitos do delito. Tudo isso facilitado pelo maior acesso a instrumentos de investigação próprios de uma sociedade hiperconectada por intermédio da rede mundial de computadores. Hoje, não obstante mecanismos voltados a blindar e ocultar patrimônio, é cediço que há inúmeros instrumentos à disposição dos órgãos de persecução que permitem identificar e rastrear movimentações financeiras e a localização e disposição de patrimônio.

Assim, nos crimes econômicos e, de forma especialmente singular, na lavagem de capitais, há uma intensificação de medidas incidentes sobre bens e valores, de forte impacto econômico e reputacional. O desafio jurídico, portanto, não está em negar a necessidade de mecanismos eficazes de recuperação de ativos, mas em submetê-los a critérios rigorosos de fundamentação, necessidade, proporcionalidade e controle temporal, sob pena de que a legítima preocupação com a tutela do erário e da ordem econômica redunde em antecipação material de sanções incompatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal (SIEBER, 2008)

A dimensão patrimonial, sobretudo nos processos mais complexos que envolvem a criminalidade econômica, deixa de ser um aspecto secundário da resposta penal e passa a integrar, desde a fase investigatória, a própria lógica de atuação do sistema.

E neste contexto, surgem novos problemas.

O primeiro deles, diz respeito à superposição de dispositivos legais que tratam de medidas assecuratórias de caráter patrimonial; o segundo, consequência do primeiro, decorre das impropriedades técnicas que surgem quando não está clara a finalidade e o escopo da constrição patrimonial; o terceiro decorre da adoção de medidas em sede cautelar, num juízo de cognição sumária, com espaços restritos de contraditório e ampla defesa, muitas vezes incompatível com um sistema jurídico que visa assegurar a máxima efetividade de direitos fundamentais (Silva Neto, 1999); o quarto, o risco de que tais medidas, sob o pretexto de interromper fluxos econômicos ilícitos, terminem por alcançar atividades regulares lícitas e

muitas vezes inviabilizar determinadas atividades econômicas; e, por fim, o desvirtuamento das finalidades cautelares de medidas patrimoniais, que terminam sendo convertidas em antecipação da punição.

As soluções para estes problemas não são simples, nem tampouco de efeito imediato, mas certamente perpassam pela definição dos pressupostos e características comuns a todas as medidas cautelares penais patrimoniais, com base nos quais a tutela cautelar deve ser fundada e desenvolvida.

3 PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA CAUTELAR

As medidas cautelares penais patrimoniais servem para garantir a preservação da eficácia de provimentos judiciais. Em síntese, trata-se de medidas assecuratórias deferidas pelo juízo no interesse da aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução processual.

Segundo Didier Jr. (2015, p.562-563), a tutela cautelar não se exaure em si mesma, pois sua função é instrumental em relação a outro direito, cuja utilidade prática se busca resguardar. Ela pressupõe, assim, uma relação de dependência com uma tutela principal, de natureza satisfativa, à qual serve de apoio e proteção.

Para a sua decretação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), aplicável subsidiariamente a todas as medidas cautelares, a primeira questão a ser analisada pelo juízo é o atendimento ao binômio necessidade-adequação. Isso significa que a providência cautelar somente se legitima quando se mostrar, ao mesmo tempo, necessária à preservação da utilidade e da eficácia do provimento jurisdicional final e adequada às circunstâncias concretas do caso. A análise de adequação, por sua vez, impõe a consideração da proporcionalidade da medida, de sua compatibilidade com a finalidade cautelar invocada e de sua aptidão para, sem excessos, resguardar o resultado útil do processo.

Para além disso, também é preciso identificar no caso concreto a existência de duas circunstâncias, aqui tratadas como pressupostos da tutela cautelar, tal como em Boldt (2025, p. 41), Lima (2013, p. 784) e Lopes Jr. (2021, p. 645)[1], mas que, para alguns autores, podem ser entendidas como requisitos (Badaró, 2020, p. 1135 e Costa, 2023, p. 118): o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

E, por fim, a essência da tutela cautelar também manifesta a partir de alguns traços distintivos, verificáveis de plano, que as delineiam e delimitam para evitar o seu

[1] Aury Lopes Jr. entende que, enquanto o *fumus comissi delicti* seria um requisito para a decretação da medida cautelar, o *periculum in mora* seria um fundamento da tutela cautelar.

desvirtuamento. Esses traços serão chamados no presente trabalho de características, e devem ser entendidos como balizas para que a execução da medida cautelar não exorbite os limites legais e constitucionais.

Para começar a entender o regime das medidas cautelares no processo penal brasileiro é essencial começar pelos pilares que as sustentam. Sobre eles, trata-se a seguir.

3.1 PRESSUPOSTOS

A discussão sobre a compreensão do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* enquanto pressupostos ou requisitos da tutela cautelar é menos importante que a compreensão sobre a essência dessas duas categorias.

Tais elementos surgem para nortear a atuação estatal e, apesar de derivados de uma concepção cível (Lopes Jr., 2021, p. 777), funcionam perfeitamente para a lógica das cautelares patrimoniais penais, sobretudo pela vinculação dessas medidas com o interesse patrimonial a ser satisfeito (ou, ao menos, garantido).

Luz, Stoco e Almeida (2024, p. 235-236) apontam que o *fumus comissi delicti* diz respeito à plausibilidade da medida, enquanto o *periculum in mora* consiste na verificação de que, até eventual trânsito em julgado, o transcurso do tempo pode esvaziar a eficácia patrimonial do provimento jurisdicional.

A própria tradução literal das expressões latinas dá indícios sobre as exigências postas pelo legislador. Com a expressão *fumus comissi delicti* (ou fumaça do cometimento de crime), busca-se identificar elementos concretos que indiquem a ocorrência de um fato delituoso e sua provável autoria, ainda que em juízo indiciário.

Como pontua Costa (2023, p. 118), é uma análise que leva em conta o direito material, mas que não significa uma antecipação do provimento judicial em si mesmo. Ou seja, ainda que sejam deferidas medidas cautelares no interesse de uma investigação por ser vislumbrado o *fumus comissi delicti*, o investigado pode vir a ser inocentado ao final. Qualquer argumento no sentido contrário seria também contrário ao princípio da presunção da inocência.

Já a expressão *periculum in mora* (ou perigo de demora) aproxima o operador do direito do cerne tutela cautelar. Com esse requisito, exige-se a demonstração de que a demora na adoção da medida pode causar difícil reparação ao processo ou aos interesses que o processo visa proteger, ou até mesmo inviabilizá-la completamente (Boldt, 2025, p. 43). É uma questão de “eliminar, ou ao menos minorar, os males do tempo” (Badaró, 2020, p. 1140).

A noção de perigo, por essa razão, aproxima-se de maneira particularmente intensa da ideia de risco, embora ambos os conceitos não se confundam no plano da dogmática penal (Corcoy Bidasolo, 2008, P. 378). Essa aproximação desloca a discussão para um dos núcleos centrais da política criminal contemporânea no enfrentamento da criminalidade econômica: a contenção e o gerenciamento dos riscos produzidos pela circulação financeira vinculada a atividades ilícitas.

Na esteira deste controle, todavia, não são deixadas de lado as preocupações com eventuais arbitrariedades no exercício da atividade jurisdicional.

Como a condição de investigado não enseja, *per se*, um impedimento automático de disposição do próprio patrimônio (Morais da Rosa, 2021, p. 620), para que seja concedida a tutela cautelar, portanto, é preciso que seja demonstrada, de maneira tangível e concreta (Boldt, 2025, p. 45), a possibilidade de ocorrência de um delito, a provável autoria, bem como que a medida é necessária para evitar a ineficácia de eventual provimento definitivo.

Para além da demonstração da existência dos pressupostos acima descritos, a tutela cautelar deve ser delineada de modo a cumprir com algumas características que lhe são essenciais, sobretudo para que atendam às funções as quais são destinadas.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA TUTELA CAUTELAR

A tutela cautelar apresenta atributos próprios que a diferenciam dos provimentos jurisdicionais em geral. Embora a doutrina não seja uniforme quanto à identificação e à nomenclatura desses elementos distintivos, o presente trabalho adota a identificação exposta por Boldt (2021), que aponta os seguintes traços caracterizadores da tutela cautelar: (i) legalidade; (ii) instrumentalidade hipotética; (iii) cognição sumária; (iv) acessoriedade; (v) referibilidade; (vi) proporcionalidade-necessidade; (vii) preventividade; (viii) provisoriedade; (ix) jurisdicionalidade-motivação; e (x) contraditório diferido.

O primeiro desses traços norteia toda a lógica do direito penal e processual penal, mas, pela conexão temática entre a tutela cautelar e algumas premissas oriundas do processo civil, precisa ser destacado: a legalidade.

A ideia de legalidade enquanto característica da tutela cautelar na esfera penal afasta a possibilidade de decretação de medida cautelar atípica (não prevista expressamente na lei). Apesar de ser esta uma conclusão lógica decorrente de análises em consonância com a Constituição de 1988, por não existir previsão expressa a respeito do tema no Código de

Processo Penal brasileiro (CPP)[2], deve ser rechaçada a possibilidade de transpor ao processo penal a ideia do poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Como aduz Lopes Jr. (2009, p. 8), dada a condição do processo penal de limitador do poder punitivo estatal, "poderes gerais" não podem encontrar espaço nas dinâmicas jurisdicionais.

Uma segunda característica da tutela cautelar é a instrumentalidade hipotética. Ela advém da própria natureza das medidas a serem implementadas, que são requeridas e deferidas em um contexto de mera probabilidade. Como explica Boldt (2025, p. 62), por ser a condenação vista como hipótese provável, a tutela cautelar assume uma função de instrumentalidade hipotética para garantir a eficácia de condenação que, apesar de não existir, é vista como possível pelo juízo, em uma cognição preliminar, chamada cognição sumária (terceira característica).

O caráter instrumental destacado acima, inclusive, auxilia a compreender outras características que podem ser consideradas intrínsecas a esta ideia no contexto das medidas cautelares: a acessoriedade (quarta característica) e a referibilidade (quinta característica).

A providência cautelar não constitui um fim em si mesma, nem se presta à satisfação definitiva da pretensão submetida à jurisdição. Como observa Badaró, falta-lhe aptidão para solucionar, de modo exauriente, a situação de direito material carente de tutela jurisdicional (Badaró, 2020, p. 1131). Sua razão de ser é instrumental, ela existe para assegurar a utilidade prática de um provimento principal, ao qual se liga de maneira funcional. É precisamente por isso que a cautela se define como medida acessória, subordinada à existência de uma pretensão principal e justificada apenas enquanto mecanismo de preservação da eficácia do resultado final do processo.

Em estreita conexão com essa característica, encontra-se a referibilidade. A tutela cautelar somente se legitima porque incide sobre uma situação jurídica diversa da própria pretensão cautelar. É preciso distinguir o direito à obtenção da medida cautelar do direito material ou processual cuja eficácia se pretende preservar por meio dela (Didier Jr., 2015, p.563).

[2] Neste ponto, a legislação brasileira se mostra relativamente atrasada, já que, conforme expõe Badaró (2020, p. 1137), países como Chile, Portugal e Itália já incluíram a expressa previsão de um princípio da legalidade das medidas cautelares em seus ordenamentos.

Em um contexto prático, a referibilidade implica na necessária limitação do alcance da medida cautelar, já que o objeto do provimento (bens, direitos ou valores a serem constritos) deve ser restrito ao objeto do provimento final que se busca proteger.

Essa característica inevitavelmente dialoga com a sexta característica da tutela cautelar: a proporcionalidade. A proporcionalidade em sentido estrito ou "máxima do sopesamento" significa que é necessário ponderar os interesses em conflito, comparando-se a importância da realização da medida e a intensidade de afetação dos direitos fundamentais vulnerados (Ávila, 2003, p.116).

A proporcionalidade atua como critério de contenção da tutela cautelar, delimitando sua extensão à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, tanto no que se refere à definição de seu objeto quanto no que concerne à duração e ao modo de execução da medida. Esse exame, contudo, não se realiza de maneira isolada. Ele pressupõe, logicamente, um juízo anterior de necessidade da providência cautelar, tratada por Boldt como característica conjunta à proporcionalidade (2025, p. 72). Antes de indagar sobre a intensidade, a abrangência ou a forma de incidência da medida, é indispensável verificar se, diante da situação concreta, sua decretação se mostra efetivamente necessária à preservação do resultado útil do processo.

Nessa linha, não basta a mera possibilidade abstrata de futura frustração do provimento jurisdicional. Faz-se necessário demonstrar a presença de elementos concretos que indiquem risco de dilapidação patrimonial, ocultação de bens ou adoção de expedientes destinados a inviabilizar o cumprimento de eventual obrigação de reparar o dano, ressarcir o erário ou suportar os efeitos patrimoniais de uma possível sentença condenatória.

Em investigações relativas ao delito de lavagem de capitais, entretanto, essa exigência tende a ser relativizada. Com frequência, sustenta-se que a própria natureza da conduta investigada (ocultação, dissimulação e circulação de ativos) já revelaria, por si só, risco suficiente a justificar a constrição patrimonial – o que, por certo, não encontra respaldo no regramento legal.

A sétima e a oitava características inerentes à função instrumental da tutela cautelar são a preventividade e a provisoriedade. Como advertem Távora e Alencar (2012, p. 341), como consequência de seu caráter instrumental, as medidas cautelares se destinam a evitar que sobrevenha prejuízo à prestação jurisdicional em decorrência da demora na conclusão da ação penal.

Isso significa que, uma vez proferido o provimento em definitivo que se buscava acautelar, por não haver mais o que prevenir, não subsiste razão para a manutenção da tutela cautelar.

Por fim, em termos procedimentais, a tutela cautelar também possui características que merecem ser destacadas. A primeira delas é a jurisdicionalidade acompanhada da motivação. Como decorrência do direito ao devido processo legal previsto no artigo 5º da Constituição (Brasil, 1988), as Medidas cautelares só poderão ser decretadas mediante provimento fundamentado emanado por membro competente do Poder Judiciário, não sendo uma atividade delegável às autoridades judiciais no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, por exemplo.

Uma vez requeridas, a regra instituída no artigo 282, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, determina a necessidade de contraditório prévio da parte requerida, exceto em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida (ocasião na qual ocorre o que se chama de "contraditório diferido"). Na prática, contudo, esta exceção virou a regra. A decretação das medidas cautelares penais patrimoniais segue sempre sem o momento do contraditório, sobre o manto de garantia de sua efetividade através do elemento surpresa.

Todos os pressupostos e características acima descritos são comuns e obrigatórios às medidas cautelares patrimoniais, independentemente das regras específicas a elas aplicáveis. Apesar de existirem problemas de sistematização no ordenamento brasileiro, as espécies de medidas cautelares são diferenciadas por seus objetos, procedimentos e formas de impugnação.

4 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES PENAIS PATRIMONIAIS

As medidas cautelares penais patrimoniais podem ser agrupadas em três tipos principais: sequestro, a especialização e registro de hipoteca legal e o arresto. As diferenças essenciais entre tais medidas estão relacionadas com a origem dos bens que serão objeto de constrição, o efeito que se busca com a medida ao final do processo, a possibilidade de impacto de terceiros e as particularidades procedimentais.

4.1 SEQUESTRO

O sequestro de bens é uma medida cautelar patrimonial que pode afetar bens móveis ou imóveis do acusado que tenham sido adquiridos com proveito obtido através da prática ilícita[3]. A medida tem por finalidade primária assegurar, em caso de eventual condenação penal,

[3] Existe uma discussão sobre a possibilidade de o sequestro recair sobre bens de origem lícita em virtude da redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941. Esta, contudo, não é a posição adotada no presente trabalho, no qual se

o efeito de perda, em favor da União, de produto ou proveito da infração[4] e, secundariamente, assegurar a reparação do dano causado pelo delito (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2021, p. 445). Nessa linha, pode ser requerida pela autoridade policial, Ministério Público ou até mesmo pelo ofendido ou seus sucessores legitimados.

Prevista tanto no Código de Processo Penal (artigos 125 a 132) como no Decreto-Lei nº 3.240/1941[5], a medida pode ser definida como "ato de constrição (indisponibilidade) de imóvel (ou de móveis, em algumas situações), em virtude de fundada suspeita de se tratar de bem adquirido com os proventos (receita, lucro) da infração penal" (Boldt, 2025, p. 84). O CPP apresenta algumas particularidades a respeito da medida que merecem destaque.

Primeiro, admite o sequestro inclusive de bens que já tenham sido transferidos a terceiros, os quais poderão se manifestar sobre a medida através da oposição de Embargos, nos termos do artigo 130, inciso II, do CPP. Pode atingir, inclusive, bens de família, já que a esta medida não se aplica esta restrição de impenhorabilidade.

Segundo, aponta que o sequestro de bens móveis só será cabível em situações nas quais não for possível proceder à busca e apreensão do objeto, nos termos do artigo 240 e subsequentes do CPP.

Terceiro, apresenta como requisito para o sequestro a presença de "indícios veementes" da proveniência ilícita dos bens a serem sequestrados. A ideia de indícios veementes, como alerta Badaró (2020, p. 1266), não pode ser confundida com uma simples suspeita ou mera suposição. O *standard* firmado pelo legislador aponta para a necessidade de uma elevada probabilidade de que os bens tenham sido adquiridos com o proveito do ilícito.

Neste sentido, não é demais destacar que o ilícito do qual os bens devem ser provenientes é aquele que se investiga ou processa na ação principal, seguindo a lógica da referibilidade. Assim, como alerta Lopes Jr, "não pode haver desvio causal na medida cautelar de sequestro, pois ele somente poderá incidir sobre os bens adquiridos com os proventos do crime objeto daquele processo" (2021, p. 778).

Com o advento da Lei nº 12.694/2012, e a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 91 do Código Penal, foi iniciada discussão sobre a possibilidade de determinação de sequestro de

entende que o sequestro deve ser disciplinado a partir dos limites impostos pelo Código de Processo Penal (já que se trata de lei posterior e mais específica a respeito do mesmo tema).

[4] Nos moldes do que prevê o artigo 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal (Brasil, 1940).

[5] Decreto-Lei que dispõe sobre o regramento do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes praticados em prejuízo da fazenda pública. Há discussão sobre a ab-rogação deste Decreto-Lei com o advento do Código de Processo Penal, que foi publicado em momento posterior e disciplinou o tema de maneira mais restritiva. Os Tribunais, contudo, seguem aplicando este diploma legislativo, geralmente de maneira conjugada com os dispositivos do Código de Processo Penal.

bens de origem lícita em montante equivalente ao produto ou proveito do crime, bem como sobre a subsidiariedade da medida implementada no parágrafo 2º do artigo 91.

A primeira discussão ganha espaço porque a redação do parágrafo faz menção a medidas assecuratórias, sem delimitar, contudo, que estaria se referindo apenas às medidas de especialização e registro de hipoteca legal e arresto (delimitação que decorre da lógica). Ante à ausência de manifestação sobre o não cabimento da medida, a aplicação de tal dispositivo passou a ter espaço quando o sequestro de bens de origem ilícita não se mostra possível, funcionando o artigo 91, parágrafo 2º como uma espécie de sequestro subsidiário.

4.2 ESPECIALIZAÇÃO E REGISTRO DE HIPOTECA LEGAL

A especialização e o registro de hipoteca legal são medidas destinadas a garantir que subsista patrimônio disponível para eventual ressarcimento de dano ao ofendido e pagamento de custas e despesas processuais. Ambas são disciplinadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal e analisadas em conformidade com as disposições cíveis a respeito da hipoteca legal.

Diferentemente do sequestro, a hipoteca legal recai sobre bens imóveis de origem lícita e pode ser requerida pelo ofendido ou sucessores legitimados (desde que ingressem no processo como assistentes da acusação). Pode atingir, inclusive, bens de família, já que a esta medida também não se aplicam as restrições de impenhorabilidade.

Em termos procedimentais, a especialização corresponde à estimativa do *quantum* pelo qual o acusado ou investigado pode ser responsabilizado. Após a definição deste valor, bem como dos bens que serão objeto da hipoteca, será realizado o registro. Ao contrário do sequestro, esta medida não pode ser requerida antes do oferecimento da denúncia.

Estas medidas cautelares não podem atingir bens registrados em nome de terceiros, a menos que tais pessoas, apesar de estranhas à demanda criminal, sejam co-responsáveis sob o ponto de vista cível.

4.3 ARRESTO

O arresto de bens está intimamente relacionado com o procedimento da hipoteca legal e é disciplinado nos artigos 136 e 137 do CPP.

No caso do arresto de bens imóveis, se está diante do que a doutrina costuma chamar de “Arresto Prévio” ou “Arresto Preventivo”. Nas palavras de Boldt (2025, p. 121), trata-se de medida preparatória da hipoteca, cuja natureza, na verdade, é de uma medida pré-cautelar.

O ofendido (ou seus sucessores legitimados) pode requerer a medida antes de promover a especialização da hipoteca legal, considerando que, uma vez promovida a hipoteca, o arresto será revogado (ante à perda de necessidade). O CPP dispõe ainda que, caso a hipoteca não seja especializada no prazo de 15 dias, o arresto será revogado de imediato (literalidade do artigo 136).

No caso do arresto de bens móveis, se está diante de situação na qual os bens imóveis do acusado não foram suficientes para atingir o valor que se busca acautelar. É, portanto, uma medida subsidiária e complementar à hipoteca.

Até o advento da Lei 12.683/2012, a aplicação das medidas anteriormente descritas em casos envolvendo o crime de lavagem de dinheiro ocorria sem maiores ressalvas.

Em 09 de julho de 2012, contudo, o citado diploma legal sobreveio com o prenúncio de se destinar a “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (Brasil, 2012), acrescentando, ampliando e alterando disposições legais a respeito de inúmeros temas, dentre eles, as medidas cautelares.

5 ESPECIFICIDADES DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASOS ENVOLVENDO LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 9.613/1998 apresenta a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, especificando seus aspectos penais e processuais. Quatorze anos após a sua promulgação, surgiu no cenário jurídico a Lei 12.683/2012, que trouxe inúmeras modificações no regramento da lavagem de dinheiro, dentre elas, uma série de mudanças no tratamento das medidas cautelares ali dispostas.

Conforme destacam Badaró e Bottini (2022, p. 385), a Lei 12.683/2012 surgiu com “claro propósito de ampliar a incidência das medidas assecuratórias”. Dentre as principais modificações estão: (i) a supressão da menção expressa ao sequestro e à apreensão (e da referência ao CPP), com a adoção de expressão mais genérica (“medidas assecuratórias”); (ii) a indicação de que as medidas assecuratórias podem incidir também sobre bens, direitos e valores que sejam instrumentos, produto ou proveito da lavagem ou do crime antecedente; e (iii) a possibilidade de incidência das medidas com relação a bens registrados em nome de

pessoas interpostas. Estas três modificações trazem alguns problemas de ordem prática e dogmática.

Inicialmente, a adoção da expressão "medidas assecuratórias" gera um problema que vai além da ampliação da incidência do citado instituto: uma confusão semântica que pode gerar conflitos com a ideia de legalidade. Isto porque a expressão "medidas assecuratórias" reflete um gênero (medidas cautelares) que precisa, em uma análise conforme a Constituição, ser delimitado. Arresto e sequestro, por exemplo, como espécies de medidas cautelares, possuem regramentos distintos.

Este problema de delimitação piora ainda mais quando o regramento "das medidas assecuratórias" disposto na Lei 9.613/1998 é utilizado como fundamento em conjunto com os dispositivos do CPP e do CP, gerando um problema de delimitação que compreende a própria inteligibilidade da decisão que está sendo proferida.

Quanto aos bens referidos no *caput* do artigo 4º da Lei 9.613/98, por exemplo, a medida se aproxima do sequestro, pois trata de instrumentos, produtos ou proveitos do crime, isto é, de bens alcançados pela tutela cautelar por existirem indícios suficientes de origem ilícita. A lógica da lei é a de que, sendo ilícita a origem do bem, a medida recaia sobre a própria coisa, independentemente de sua posse ou titularidade formal. Por isso, o sequestro pode atingir bens do investigado, do acusado e também de terceiros, inclusive pessoas jurídicas, desde que presentes indícios suficientes de vinculação com a infração.

Diversamente, os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo tratam da constrição de bens lícitos para assegurar a reparação do dano, a multa e as custas. Nessa situação, a disciplina aproxima-se da hipoteca legal e do arresto. (Maeda, 2022, p. 86). Ou seja, em um mesmo dispositivo, a despeito de não expor expressamente, o legislador trouxe novas disposições sobre as medidas disciplinadas no CPP.

Um outro problema que merece atenção é a possibilidade de adoção de medidas assecuratórias relacionadas ao crime antecedente. Além de se afastar da exigência da referibilidade, tal providência mostra-se, na prática, especialmente problemática. A disciplina legal é pouco precisa e, em vários pontos, carece de maior rigor técnico, o que dificulta até mesmo a correta qualificação dessas providências como autênticas medidas cautelares.

Isso porque, se a própria legislação reconhece, de um lado, a autonomia entre o delito de lavagem de capitais e a infração antecedente e, de outro, a desnecessidade de condenação por este último para a condenação por lavagem (Callegari; Linhares, 2025, p. 201), eventual constrição fundada no crime antecedente deve ser requerida e examinada de forma autônoma,

no âmbito da persecução correspondente àquela infração, com demonstração própria dos pressupostos da tutela cautelar.

Contudo, o que se observa com frequência é a ampliação do objeto da cautela para abranger, de forma indistinta, o patrimônio do investigado, com uma análise superficial, indiciária ou mesmo fundada em presunções sobre a origem do patrimônio. Isso favorece, evidentemente, excessos de constrição. Em vez de permanecer vinculada ao resultado útil do processo a que se refere, a medida passa a alcançar bens, direitos e valores para além daquilo que seria estritamente justificável à luz da finalidade cautelar invocada.

O problema se torna ainda mais evidente quando a constrição recai sobre bens formados, no todo ou em parte, por recursos lícitos e ilícitos. Nesses casos, faltam critérios seguros para delimitar, com precisão, a extensão legítima da medida. Como observam Mendes, Buonicore e Ceolin (2021, p. 6), as hipóteses de mescla patrimonial trazem dificuldades adicionais, inclusive porque não há solução uniforme nem mesmo quanto à própria caracterização do fato quando se está diante da combinação de valores de diferentes procedências.

Por fim, a possibilidade de a medida alcançar patrimônio de terceiros não parece coerente, já que os efeitos patrimoniais da sentença não serão impostos contra eles (Bottini, 2019). Utiliza-se, amiúde, a expressão genérica "bloqueio" para estabelecer medidas restritivas a direitos fundamentais de terceiros, fundados num juízo precário e provisório, instrumentalizado pela retórica de um discurso de combate á impunidade.

A configuração das medidas cautelares patrimoniais disposta na Lei 9.613/1998 deixa dúvidas com relação à própria finalidade das genéricas "medidas assecuratórias" por ela permitidas. No final do dia, percebe-se que a preocupação essencial foi introduzir e incrementar mecanismos que permitissem ampliar as possibilidades de restrição patrimonial durante a persecução, em busca de uma pretensa efetividade.

Não é segredo que, conforme expõem Aras e Luz (2023, p. 229), no contexto atual se entende que "a persecução patrimonial é um dos aspectos mais importantes da atividade estatal de enfrentamento de delitos que geram proveito econômico".

Nessa linha, em um momento histórico no qual a persecução penal volta-se à face financeira (*follow the money*) das organizações criminosas e dos delitos de rede (Estrada Contreras; Vasconcelos, 2020, p. 528), a antecipação dos efeitos de uma possível providência definitiva (Boldt, 2025, p. 41) acaba se tornando também uma estratégia para asfixiar a atividade delituosa.

No entanto, um discurso de efetividade não pode vulnerar os aspectos essenciais de necessidade e adequação na restrição de direitos fundamentais (Alexy, 2002, p.112), nem comprometer as características essenciais que envolvem a tutela cautelar, sob pena de se tornar um ilegítimo instrumento de antecipação de pena, mais gravoso, muitas vezes, que as consequências patrimoniais de uma sentença condenatória transitada em julgado.

6 CONCLUSÃO

Em uma sociedade financeiramente globalizada e voltada para o controle de riscos, a criminalidade contemporânea exige a adoção de novas estratégias de persecução, que não podem, contudo, subsistir a reboque de garantias constitucionais.

O regime conferido às medidas cautelares patrimoniais no processo penal passou por reformas que, para além de não dialogarem entre si, deixam em aberto questões de extrema relevância para a garantia de direitos do acusado. Por ser a lavagem de dinheiro um crime econômico com extrema representatividade, e que frequentemente acompanha outras imputações, com o advento da Lei 12.683/2012 e suas consequências na persecução do crime de lavagem, essas questões apenas pioraram.

Apesar disso, legislação e doutrina vêm construindo e lapidando elementos que devem ser utilizados como guias para o requerimento, deferimento e execução de tais medidas: os pressupostos e características da própria tutela cautelar. Em paralelo a eles estão as disposições sobre as espécies de medidas cautelares, que auxiliam o operador a entender quais medidas são adequadas ao propósito que busca atender, bem como de que maneira pode adota-las.

Por certo, a falta de sistematização dessas medidas (que deveriam ser regidas essencialmente pelo CPP) prejudica a inteligibilidade e a compreensão sobre os limites destes institutos, mas as dificuldades diminuem quando se adota uma postura conforme as regras constitucionais.

A partir da identificação e do reconhecimento dos problemas expostos no presente trabalho, é possível caminhar no sentido de minorar tais inconsistências, em um exercício que extrapola o exercício jurisdicional e perpassa por um trabalho de conscientização legislativa e de política criminal.

Para que o sistema penal tenha algum sentido, se a criminalidade evolui e se sofistica, a persecução penal também precisa evoluir e se sofisticar. Esse processo, contudo, precisa acontecer de maneira conjugada com as regras e princípios vigentes, bem como os direitos e garantias do acusado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, **Teoría de los Derechos Fundamentales**, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023.

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos Princípios – da definição á aplicação dos princípios jurídicos**, São Paulo: Malheiros Editores, 2003

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2 ed. Trad: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOLDT, Raphael. **Cautelares penais patrimoniais**. Florianópolis: Emais, 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O bloqueio de bens de empresas em crimes de lavagem de dinheiro**. Consultor Jurídico, 5 ago. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-05/direito-defesa-bloqueio-bens-empresascrimes-lavagem-dinheiro. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Decreto-Lei 3.240, de 8 de maio de 1941**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Lei 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Lei 12.683, de 9 de julho de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm#art4. Acesso em: 02 fev. 2026.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm#art4. Acesso em: 02 fev. 2026.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu, *Protección de bienes jurídicos supraindividuales Y derecho Penal Mínimo, in:* Mir Puig, Santiago (coord) **Derecho Penal del Siglo XXI**, Cuadernos de Derecho Judicial VIII, 2007, Consejo General del Poder Judicial. Centro de Documentación Judicail, Madrid, 2008, p. 365-402.

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. V.2. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ESTRADA CONTRERAS, José Javier; VASCONCELLOS, Vinicius G. **Editorial do dossiê "Confisco, medidas cautelares patrimoniais, pretensão civil cumulada e garantias processuais penais"** – Novos mecanismos de restrições patrimoniais e a proteção de direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, mai./ago. 2020, p. 527-538.

FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. ***Amendments to the FATF Standards to Strengthen Global Asset Recovery***. 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/amendment-FATF-standards-global-asset-recovery.html. Acesso em 10 mar. 2026.

FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. ***Asset Recovery.*** 2026. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/topics/asset-recovery.html. Acesso em 10 mar. 2026.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, "Sociedade de Risco" e o Futuro do Direito Penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas del derecho penal futuro. Trad: Enrique Anarte Borrallo. **Revista Penal**, Valencia, ano 1, 1998, p. 37-42.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. A (in)existência de poder geral de cautela no processo penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 203, 2009, p. 8-9.

LUZ, Ana Beatriz da; STOCO, Isabela Maria; ALMEIDA, Gabriel Bertin. A (im)possibilidade de utilização das medidas cautelares reais para a garantia do confisco alargado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 93, abr./jun. 2024, p. 223-241.

MAEDA, Gustavo Koji. **Medidas assecuratórias penais: fundamentos, critérios e limites da imposição sobre o patrimônio de pessoas jurídicas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

MENDES, Gilmar; BUONICORE, Bruno Tadeu; CEOLIN, Guilherme Francisco. Crime fiscal como antecedente da lavagem de dinheiro: desafios práticos e normativos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 186, dez. 2021, p. 41–73.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais, 2021.

ROCHA, Rebecca Cerqueira; MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. A gestão de riscos penais na sociedade contemporânea e a responsabilidade por omissão nos programas de cumprimento. In: Noronha de Ávila, Gustavo; Palitot Braga, Romulo Rhemo. (Org.). **Direito penal, processo penal e criminologia**. 1ed. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 1, p. 10-29.

SANCHEZ, Jesús-María Silva, **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal transnacional. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodvm, 2012.